

**Declaração sobre Proteção Integral a Pessoas Refugiadas e
Outras Pessoas Deslocadas Forçadas e para a Construção de
um Efetivo Espaço Humanitário na América Latina e no Caribe**

Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 40

Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 40: Processo de Construção

Com o propósito de revisitar as preocupações da Academia – sobretudo a Latino-americana – feitas no Marco de Cartagena + 30 e atualizar e complementar esse projeto de ação, de caráter propositivo e pluralista, em torno do tema da proteção às pessoas refugiadas e demais deslocadas forçadas, surgiu, como iniciativa do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Vulnerabilidades” da Universidade Católica de Santos – UniSantos, a “Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 40”.

Tendo como título completo “Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 40 – Declaração sobre Proteção Integral a Pessoas Refugiadas e Outras Pessoas Deslocadas Forçadas e para a Construção de um Efetivo Espaço Humanitário na América Latina e no Caribe”, o documento, considera os (novos) desafios e perspectivas interseccionais e pensa para o próximo decênio sempre visando o fortalecimento regional de proteção.

O aumento dos fluxos mistos e intrarregionais, o incremento de desafios políticos e de implementação da proteção às pessoas deslocadas forçadas, a criminalização e a securitização das migrações e das pessoas migrantes trazem consigo a necessidade de se rediscutir a extensão da proteção a determinados grupos, inspirando-nos, novamente, pelo “Espírito de Cartagena”. A ampliação e o fortalecimento do espaço humanitário na região, implicam também análises sobre estruturas de poder, implementação de direitos humanos e transversalização dos temas de gênero, idade e diversidade (tanto para o recorte de raça, quanto sobre pessoas com deficiência), com ênfase vulnerabilidades específicas e necessidades particulares.

A Academia tem papel de destaque nesta tarefa e com essa Declaração busca: i) destacar temas e preocupações do universo da proteção das pessoas deslocadas forçadas; ii) reforçar posicionamentos a partir de evidências científicas e com cunho humanitário; iii) propor soluções e ações protetivas e inclusivas; e iv) inspirar Estados e outros atores a agir com base no “Espírito de Cartagena” para o aperfeiçoamento e fortalecimento do espaço protetivo humanitário na América Latina.

A ideia de renovação do projeto foi sugerida por Liliana Lyra Jubilit, em virtude da proximidade dos 40 anos da Declaração de Cartagena em 2024. A proposta se tornou pública, em uma sessão *ad hoc*, online da 19ª IASFM (encontro bienal da International Association for the Study of Forced Migration), organizada pela UniSantos, em agosto de 2022.

Em setembro de 2022 foi acionado o Grupo de Pesquisa para iniciar os trabalhos, e no mês seguinte, realizou-se a primeira reunião do mesmo. O encontro foi online e contou com os participantes interessad@s do Grupo de Pesquisa, e pessoas convidadas, que já colaboraram com o mesmo.

O grupo de trabalho foi consolidado com a formação de 25 participantes: Angela Limongi Alvarenga Alves, Camila Marques Gilberto, Carolina Moulin, Daniela Florêncio Silva, Estela

Vieira, Fernanda Damacena, Flávia Oliveira Ribeiro, Gabriela Mezzanotti, Gabriela Soldano Garcez, Giuliana Redin, João Carlos Jarochinski Silva, João Roriz, Isabela Mazão, Luciana Diniz, Marcia Vera-Espinoza, Natalia Cintra, Natalia Rosa Oliveira, Patrícia Nabuco Martuscelli, Paula Zambelli Salgado Brasil, Ricardo Félix, Roberta de Stefani Vianna, Roberto Yamato, Samantha Ramos Paixão de Oliveira, Verônica Maria Teresi, e Liliana Lyra Jubilut, que coordena os trabalhos.

Em dezembro de 2022 foi enviado email dando notícia sobre o projeto para redes acadêmicas do Brasil, [academic@s latino-american@s](mailto:academic@s-latino-american@s) e para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Neste momento se informou sobre o projeto, resgatando a Declaração anterior e apontando as etapas propostas para o desenvolvimento da nova Declaração.

Ainda em dezembro, o grupo de trabalho se reuniu para debater os percursos metodológicos e as estratégias de elaboração da Declaração, definindo-se os principais grandes segmentos de atividades, bem como as potenciais datas para a entrega de cada um desses segmentos. Definiu-se a metodologia para o envio de sugestões para o texto e criou-se um email (de acesso compartilhado) específico para o projeto (cartagena40.academia@gmail.com). Definiu-se, ainda, que a Declaração da Academia de 2014 (Declaração sobre Proteção Integral a Migrantes Forçados e pela Construção de um Efetivo Espaço Humanitário na América Latina e Caribe - Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 30)¹ seria a base para a nova proposta.

A partir do discutido na reunião de dezembro, ficou definido que o critério regional a ser incluído no documento seria aquele adotado pelo ACNUR, de forma a abranger América Latina e Caribe – considerando-se a ampliação trazida pela Declaração e Plano de Ação do Brasil em 2014.

Até fevereiro de 2023, como forma de balizar o trabalho, o grupo de trabalho contribuiu sugestões de revisão, adaptação e atualização da Declaração da Academia de 2014, bem como acrescentaram temáticas, alcançando o número de 40 recomendações – no marco de Cartagena + 40.

Em março de 2023, a partir de uma consolidação inicial feita por Liliana Lyra Jubilut, foram realizadas duas reuniões do grupo de trabalho para que se definisse quais sugestões permaneceriam no texto e, nesse caso, que tais alterações pudessem ser discutidas coletivamente, de forma a que a primeira versão do texto fosse compilada.

Nessa ocasião, também se decidiu produzir um glossário, de forma a convergir as concepções sobre conceitos centrais de categorias migratórias adotados pelo documento, a fim de aclarar a compreensão de suas propostas. O glossário foi elaborado a partir de contribuições de Estela Vieira, Luciana Diniz, Natalia Cintra, Paula Zambelli Salgado Brasil e Verônica Maria

¹ Disponível a partir de: <https://www.unisantos.br/portal/noticias/catedra-sergio-vieira-de-mello-lanca-declaracao-sobre-protecao-integral-a-migrantes-forcados/>

Teresi, as quais foram editadas e consolidadas por Liliana Lyra Jubilut e aprovadas pelas autoras originais antes de sua finalização.

Os textos basilares da Declaração e do Glossário foram então encaminhados uma vez mais ao Grupo de Trabalho, que o chancelou.

Na sequência, então, em maio e junho de 2023, foram realizadas Mesas Redondas com Especialistas convidad@s, para que pudessem dentro de suas variadas áreas de atuação dentro da temática do refúgio e da migração forçada – priorizadas de acordo com a diversidade temática e geográfica – contribuir com suas opiniões e sugestões para o documento.

Três Mesas Redondas foram realizadas com as pessoas especialistas: a primeira com Érika Pires Ramos e Melissa Martins Casagrande; a segunda com Diego Acosta, Gilberto Rodrigues e Feline Freier; e a terceira com Luciana Gandini e Leiza Brumat.

A fim de facilitar as sugestões d@s convidad@s ao lado do texto original da Declaração e do Glossário, foi encaminhada versão em espanhol daquela. Tal versão foi elaborada por Estela Vieira, e revisada por Isabela Mazão e Liliana Lyra Jubilut.

A cada mesa redonda, a partir das sugestões das pessoas especialistas, foram elaboradas novas versões do texto por Liliana Lyra Jubilut, incorporando os pontos apresentados e referendados pelo Grupo de Trabalho.

Uma das propostas recebidas na etapa das Mesas Redondas, cuja efetivação está sujeita à disponibilidade de recursos, foi de acréscimo de uma seção prévia à Declaração com aportes sobre os impactos da Declaração de Cartagena (como informações e estatísticas sobre a implementação de Cartagena; revisão bibliográfica sobre o tema; e a avaliação da aplicação das propostas de Cartagena) e com o monitoramento das recomendações da Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 30.

Após a conclusão das Mesas Redondas, foi finalizada a versão oficial do texto em português para circulação, bem como deste texto sobre os percursos de sua construção e do glossário. Foi realizada nova versão do texto em espanhol, por Márcia Vera-Espinosa. E foram produzidas também as versões em inglês do texto (por Liliana Lyra Jubilut), e em inglês e espanhol do glossário e do presente texto (por Estela Vieira em espanhol e Flávia Oliveira Ribeiro em inglês). Todo o material foi enviado uma vez mais ao Grupo de Trabalho para chancela.

No marco do Dia Mundial do Refugiado (20 de junho) de 2023 iniciou-se a segunda rodada de consultas sobre o documento. Nesta etapa com possibilidade ampla de participação por integrantes da Academia da América Latina, na América Latina ou que pesquisam América Latina.

O prazo para sugestões foi 30 de setembro e as mesmas foram recebidas pelo Grupo de Trabalho a partir de formulários específicos (*Google Forms*) em Português, Inglês ou Espanhol.

Ao final de novembro de 2023, foi consolidada a versão final do texto, a partir de todo este processo de construção coletiva e participativa.

Em 12 de dezembro de 2023, durante um evento associado ao II Fórum Mundial sobre Refugiados, que deu início oficial às comemorações do 40º aniversário da Declaração de Cartagena, em Genebra, Suíça, ocorreu o lançamento da divulgação da Declaração da Academia. Isso ocorreu a partir de uma apresentação feita por Liliana Lyra Jubilut a convite dos governos do Brasil, Chile e Colômbia, e apoio do ACNUR, que organizaram o evento.

A circulação da Declaração da Academia para adesões aconteceu por e-mail no dia seguinte (13 de dezembro de 2023). Neste momento, os esforços foram para angariar o maior número de apoio ao texto, com a possibilidade de participação de modo individual ou institucional tanto do Sul quanto do Norte Global. A reunião das assinaturas de apoio foi realizada por Estela Vieira e Flávia Oliveira Ribeiro, com apoio de Liliana Lyra Jubilut. A primeira fase de coleta de apoio se encerrou em 31 de março de 2024, a fim de que o documento fosse encaminhado aos governos antes da primeira reunião preparatória. Contudo, a reunião de apoios seguirá ao longo do ano, com previsão de término em novembro, para que a versão final seja divulgada antes da reunião de adoção do documento oficial de Cartagena+40.

Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 40

– Declaração sobre Proteção Integral a Pessoas Refugiadas e Outras Pessoas Deslocadas Forçadas e para a Construção de um Efetivo Espaço Humanitário na América Latina e no Caribe –

Acreditando no **relevante papel da Academia** para a proteção das pessoas refugiadas e outras pessoas migrantes a partir da teoria, da prática e da teoria fundamentando a prática; da **força do agir conjunto**; do **imperativo humanitário de proteção** de todos os seres humanos; da **importância fundamental da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, de seu processo revisional e de documentos dele decorrente, e de seu espírito**, e objetivando contribuir para a construção de Declaração e do Programa de Ação a ser adotado pelos Estados no marco dos 40 anos deste instrumento normativo, **a Academia vem apresentar sua nova declaração.**

Tal iniciativa ocorre em seguimento à adoção, em 2014, da Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 30 - Declaração sobre Proteção Integral a Refugiados e Outros Migrantes Forçadas e para a Construção de um Efetivo Espaço Humanitário, espelha tal processo, e baseia-se em seu texto, atualizando-o.

A nova Declaração segue adotando a perspectiva de busca de **proteção integral**², entendida como a conjunção de todos os direitos de que as pessoas refugiadas e outras pessoas migrantes (incluindo outras pessoas deslocadas forçadas) são titulares, sejam os advindos de seus *status* migratórios, sejam seus direitos humanos enquanto seres humanos.

Nesse sentido, e em face da continuidade da relevância das dinâmicas migratórias forçadas na região, da existência de antigos e novos desafios, da necessidade de proteção internacional de pessoas refugiadas e outras pessoas deslocadas forçadas³, a Academia busca **contribuir para a consolidação e aperfeiçoamento de efetivo espaço humanitário na região**, adotando a presente Declaração.

Recordando-se a prevalência da proteção à dignidade humana e dos direitos humanos, seus reflexos jurídicos⁴, como marcos de ação;

² O conceito de proteção intergral aqui adotado é o propugando por Liliana Lyra Jubilut e por Silvia Menicucci de Oliveira (A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. *Univ. Rel. Int.*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 9-38, jul./dez. 2008. DOI:10.5102/URI.V6I2.787) que defende a conjunção da proteção advinda dos direitos humanos e dos regimes próprios de proteção derivados de *status* migratório, a fim de que se tenha respeito à totalidade de direitos das pessoas em situação de mobilidade.

³ Esse documento adota a perspectiva de gênero em sua linguagem, optando pela utilização das expressões “pessoa refugiada” e “outras pessoas deslocadas forçadas”. A palavra “refugiado” será utilizada apenas quando se estiver fazendo referência ao conceito técnico-jurídico relativo a quem teve tal *status* reconhecido oficialmente.

⁴ Jubilut, Liliana L. Itinerários para a Proteção das Minorias e dos Grupos Vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: Jubilut, Liliana L.; Bahia, Alexandre G. M.; Magalhães, José L. Q. (Org.). *Direito à diferença 1: Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. São Paulo: Saraiva, p. 13-30, 2013.

Ressaltando-se a congruência das diversas vertentes de proteção da pessoa humana (Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional Penal) e das diversas dimensões dos direitos humanos (civil, política, social, econômica, cultural e de titularidade coletiva);

Destacando-se os avanços obtidos na América Latina e Caribe⁵ em termos de proteção às pessoas deslocadas forçosamente, em especial à população refugiada e deslocada interna⁶ de modo coletivo ou pela legislação interna dos Estados;

Lembrando e elogiando a tradição do direito de asilo na região americana, tanto a partir do instituto do asilo quanto do instituto do refúgio;

Recordando e valorizando a relevância da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, de seu processo revisional e dos documentos dele decorrentes, e de seu espírito, como arquitetura protetiva⁷ a pessoas refugiadas e outras pessoas deslocadas forçadas na região, e também como exemplo de esforços de governança migratória por países do Sul Global;

Resgatando o relevante papel da Academia na criação da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984;

Considerando o fundamental papel da Academia na concepção, implementação, desenvolvimento e interpretação do Direito Internacional dos Refugiados em geral, da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 em especial, e do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos; bem como o papel central da Academia na análise das complexidades e da constante transformação da natureza e dos impactos regionais dos fluxos migratórios forçados;

Recordando-se o destaque dado ao papel da Academia na efetiva proteção às pessoas refugiadas e outras pessoas deslocadas forçadas, pela Declaração e Programa de Ação do México de 2004 e pelo Pacto Global para Refugiados de 2018, sobretudo no estabelecimento da *Global Academic Interdisciplinary Network*⁸;

⁵ Diferentemente dos documentos iniciais da Declaração de Cartagena e de seu processo revisional, os mais novos ampliam sua área de abrangência para incluir a América Latina e o Caribe. O ACNUR também tem trabalhado com essa divisão regional. E migrações regionais do Caribe e para a América Latina têm sido fluxos relevantes para toda a região. Nesse contexto, e para dialogar de modo mais amplo com os instrumentos internacionais, adota-se a presente declaração com propostas para a América Latina e o Caribe.

⁶ A referência à população refugiada, deslocada e/ou migrante em todo o texto busca aproximá-lo das preocupações de linguagem inclusiva, e não significa que apenas os direitos de titularidade coletiva ou de grupos sejam respeitados. Trata-se de garantir a inserção de várias perspectivas individuais e não de limitação das mesmas, uma vez que a diretriz desse documento é a de respeito aos direitos humanos em sua totalidade, ou seja, com respeito aos direitos dos indivíduos em si e dos grupos que compõem.

⁷ Jubilut, Liliana L.; Espinoza, Marcia Vera; Mezzanotti, Gabriela (Ed.). *Latin America and Refugee Protection: Regimes, Logics, and Challenges*. Forced Migration, Volume 41. Oxford: Berghahn Books, 2021. eISBN 978-1-80073-115-8.

⁸ É interessante destacar a iniciativa das Cátedras Sérgio Vieira de Mello neste contexto de valorização da Academia. As Cátedras têm sido entendidas como um modelo de parceria entre o ACNUR e Universidades, e

Destacando-se a vontade e a necessidade de se estabelecer efetivamente um espaço humanitário ampliado de proteção para pessoas refugiadas e outras pessoas deslocadas forçadas na América Latina e no Caribe;

Aceitando a existência de desafios impostos pelos novos fluxos migratórios forçados e a imperativa necessidade de conjugação dos interesses estatais e das necessidades de proteção do ser humano para seu enfrentamento;

Destacando-se a necessidade de governança sistêmica das migrações em geral e das migrações forçadas que reflita a interação entre os mecanismos multiníveis de proteção bem como a busca da proteção integral; e considerando-se a migração como um contínuun, o trinômio origem-trânsito-destino, a perspectiva de uma abordagem “*whole-of-the-journey*”; a necessidade de complementariedade entre a governança migratória e o regime de proteção do Direito Internacional dos Refugiados, e a necessidade de contínua proteção às pessoas migrantes;

Salientando-se a relevância de uma governança migratória regional (e sub-regionais) fundada nos direitos humanos que leve em consideração a peculiaridade(s) migratória(s) da(s) região(ões) em suas ações, bem como a possibilidade de implementação de regimes de livre mobilidade/circulação regional de pessoas, de instrumentos e de acordos regionais para a regularização migratório e o contínuo respeito ao Direito Internacional dos Refugiados;

Recordando-se que a baliza de legitimidade das ações estatais devem ser os direitos humanos para todas as pessoas, independentemente de seus *status* jurídico, de cidadania ou de nacionalidade;

Relembrando-se as estruturas normativas existentes de proteção das pessoas refugiadas, com especial destaque à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, ao Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, à Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, à Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes de 2016, ao Pacto Global sobre Refugiados de 2018, e ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular de 2018;

Pontuando-se que a temática migratória tem ganhado relevo nos debates de desenvolvimento, como evidenciam a Agenda 2030 e, em particular, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3, 5, 8, 13 e 16;

Recordando-se que fatores ambientais e climáticos têm sido gatilhos de deslocamentos forçados, e que ainda não existe um regime internacional de proteção às pessoas deslocadas no contexto de mudança climática e/ou desastres que enfrente suas necessidades peculiares de proteção;

Relembrando-se a(s) necessidade(s) de proteção das pessoas deslocadas internas, apátridas em situação de mobilidade, apátridas em função de reflexos intergeracionais de mobilidade; pessoas vítimas/sobreviventes de tráfico de pessoas, e outras pessoas deslocadas forçadas;

Destacando-se a necessidade de proteção a todas as pessoas migrantes em fluxos migratórios mistos, independentemente das causas de seu deslocamento forçado, bem como das pessoas em trânsito pela América Latina e Caribe, além das que foram forçosamente retornadas;

Tendo em vista que a população migrante na América Latina e no Caribe ainda enfrenta grandes desafios em termos de reconhecimento, recepção, acolhida, proteção, integração (com inclusão em sociedades plurais) e respeito a seus direitos nos Estados de acolhida;

Afirmando-se a contínua importância da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de seu processo revisional e dos documentos e ações dele decorrentes, e de seu espírito para os avanços de consolidação da América Latina e do Caribe como um espaço de proteção humanitária;

Celebrando-se o papel da Declaração de Cartagena sobre Refugiados e de seu processo revisional na inserção de novas temáticas derivadas da realidade das migrações na América Latina e no Caribe, como, por exemplo, da apatridia em Cartagena + 30 (com adesão de vários países da região à Convenção Relativa ao Status de Apátrida de 1954, após 2014), nas agendas e nos planos de ação;

Destacando-se o fato de que o presente documento da Academia não pretende substituir nenhum outro produzido no marco de Cartagena + 40, mas sim somar esforços para a proteção de pessoas deslocadas forçadas na América Latina e no Caribe;

Recordando-se que a presente declaração se baseia na Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 30 - Declaração sobre Proteção Integral a Refugiados e Outras Pessoas Deslocadas Forçadas e para a Construção de um Efetivo Espaço Humanitário de 2014;

Destacando-se a necessidade de que os temas migratórios tratados pela Declaração de Cartagena sobre Refugiados e por seu processo revisional sigam na pauta dos debates e das ações sobre migrações forçadas, bem como se identifiquem as questões que possam ter surgido nos últimos 10 anos desde a adoção do último instrumento regional deste regime;

E **considerando-se** a premente necessidade de avanços normativos, políticos e de implementação de respeito aos seres humanos em situações de crise com efeitos migratórios, e a necessidade de se conjugar os interesses dos Estados com as necessidades

de proteção das pessoas, a Academia propõe as **SEGUINTEs 40 RECOMENDAÇÕES** como diretrizes e itinerários a serem adotados na definição, adoção, implementação, e interpretação e monitoramento no documento do processo revisional de Cartagena +40 e em seu plano de ação e nas políticas migratórias dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos:

1. Que se garantam a dignidade humana e os direitos humanos de toda as pessoas refugiadas e outras pessoas migrantes (incluindo as deslocadas forçadas) em todas as fases dos processos migratórios, em todos os lugares e contextos, a todo tempo, e atentando-se para as necessidades específicas de proteção;
2. Que os Direitos Humanos, enquanto reflexos jurídicos da dignidade humana⁹, a solidariedade e a cooperação, já consagradas como princípios normativos do Direito Internacional, sejam os balizadores de toda e qualquer ação relativa à política e à governança migratória na América Latina e no Caribe;
3. Que o objetivo das ações, normas e políticas migratórias seja a efetivação da proteção integral à população migrante, com respeito à totalidade, à universalidade, à indivisibilidade e à interdependência de seus direitos humanos;
4. Que os Estados da região aperfeiçoem suas ações de enfrentamento das causas matrizes (*root causes*¹⁰) do deslocamento forçado, incluindo prevenção de conflitos, perseguição, violações de direitos humanos, questões socioambientais e climáticas, questões de nacionalidade, violência, insegurança alimentar, recordando seu compromisso derivado da Declaração de Cartagena de proteger a vida, a segurança e a liberdade dos seres humanos;
5. Que o Direito Internacional dos Refugiados seja respeitado em sua totalidade e a todo tempo para todas as pessoas. Que seja aplicado em consonância e de forma integrada às demais normas do Direito Internacional, sobretudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário, do Direito Internacional Penal, do Direito Internacional do Meio Ambiente, do Direito Internacional das Mudanças Climáticas, do Direito dos Desastres, do Direito Internacional das Migrações e do Direito de Assistência Humanitária. E que não sejam adotadas ações, práticas ou procedimentos com exigências para além da lei ou excepcionalidades que prejudiquem as pessoas refugiadas;
6. Que os Estados assegurem e garantam acesso seguro a territórios (incluindo-se com respeito pleno ao Direito Internacional nas fronteiras), acesso a territórios seguros, acesso a direitos, incluindo-se os de solicitar refúgio e/ou determinação de apatridia, acesso a serviços, acessos as procedimentos que observem o devido processo e a legislação de

⁹ Jubilut, Liliana L. Itinerários para a Proteção das Minorias e dos Grupos Vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. Op. cit.

¹⁰ O presente documento utiliza a expressão *root causes* para, por um lado, facilitar a compreensão da ideia de causas matrizes, uma vez que existe há tempos na doutrina das Migrações Forçadas, e por outro lado, para dialogar tanto com o giro para o desenvolvimento das questões humanitárias quanto, e de modo mais específico, com o Pacto Global para Refugiados.

direitos humanos, e proteção humanitária a toda população com o respeito ao atendimento de suas necessidades e vulnerabilidades peculiares;

7. Que os Estados da região adotem as medidas necessárias para efetivar essa proteção integral, com especial atenção à perspectiva de gênero-idade-diversidade, assim considerando vulnerabilidades e necessidades específicas de proteção, e adoção de uma perspectiva humana e humanitária em todas as suas práticas;

8. Que o *non-refoulement* (não-devolução) seja efetivado como *jus cogens* e seja respeitado em sua totalidade, não sendo violado por opções de fechamento de fronteiras, deportações ou retornos não voluntários, inclusive por questões de segurança ou sanitárias, devendo buscar-se alternativas que equilibrem as preocupações estatais e as necessidades de proteção do ser humano, sempre dando-se primazia à efetivação dos direitos humanos e do direito ao refúgio (do acesso à solicitação ao reconhecimento da condição jurídica de refugiado);

9. Que o fenômeno dos fluxos migratórios mistos não restrinja o acesso da população migrante a territórios seguros e que a possibilidade de solicitação de refúgio seja sempre respeitada, bem como que instrumentos de proteção complementar para a regularização migratório ou de *complementary pathways*, que são valores *per se*, sejam respeitados e implementados, e não tragam empecilhos ou prejuízos para a implementação do Direito Internacional dos Refugiados e da proteção que ele assegura, e que sua relação com o refúgio seja sempre complementar e de coexistência, mantendo-se sempre a possibilidade de solicitação e manutenção do *status* de refugiado;

10. Que a “grave e generalizada violação de direitos humanos¹¹”, propugnada pela Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, seja inserida como base para o reconhecimento do *status* de refugiado na legislação interna de todos os Estados da América Latina e do Caribe, e que seja interpretada de forma imparcial e equitativa e adequadamente a partir das regras hermenêuticas de direitos humanos de maior proteção à vítima das violações e de proibição do retrocesso, da solidariedade internacional e com respeito aos contornos apolíticos e humanitários do instituto do refúgio; de modo a incluir desrespeito ou violações a quaisquer direitos humanos, e não apenas aos direitos civis e políticos, e que também englobe as situações em que os direitos humanos não possam ser efetivados ou garantidos; e que seja mais amplamente considerada em distintas solicitações de refúgio;

11. Que toda interpretação dos instrumentos de Direito Internacional dos Refugiados seja feita de modo ampliativo e não seletivo, objetivando-se a proteção integral das pessoas solicitantes de refúgio e das pessoas reconhecidas como refugiados, considerando-se as

¹¹ A ideia de “grave e generalizada violação de direitos humanos” é a estabelecida na 3ª Conclusão de Cartagena, ainda que não com essa construção linguística, uma vez que se estabelece que também são refugiados “as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

circunstâncias específicas dos casos concretos sempre que possam engendrar maior proteção;

12. Que a proteção à população refugiada e migrante seja pautada por uma interpretação e aplicação anti-racista, anti-machista, anti-misoginista, antipatriarcal, e anti-capacitista, e que considere interseccionalidades e necessidades específicas de proteção;

13. Que as políticas e práticas de controle de fronteiras e de migração tenham viés humanitário, e que se busquem alternativas à detenção de pessoas migrantes por seu *status* migratório e a extinção de detenção de solicitantes de refúgio e de crianças e adolescentes migrantes;

14. Que novos tipos agentes de perseguição, incluindo os não estatais, sejam reconhecidos quando da análise das solicitações de refúgio, levando-se em conta as particularidades das violações de direitos humanos na América Latina e Caribe, como as *maras*, *pandillas*, gangues, grupos paramilitares, milícias, grupos criminosos, grupos que apregoam o discurso do ódio, do preconceito e da intolerância e outros grupos que violem os direitos humanos, bem como indivíduos que engajem em violência doméstica e de gênero;

15. Que os Estados da América Latina e do Caribe reforcem as práticas e políticas de regularização migratória já existentes e estabeleçam, individual ou coletivamente, outros *status* migratórios de caráter humanitário a fim de assegurar proteção de pessoas migrantes com necessidade de proteção internacional que não se enquadrem no regime do Direito Internacional dos Refugiados, tanto como uma prática de governança migratória quanto de modo complementar ao *status* de refugiado. Que tais *status* migratório humanitário assegurem a residência regular no território do Estado que o concedeu, bem como o gozo dos direitos humanos, indo além de autorizações para entrada no Estado; ou seja, passando da mera concessão de vistos humanitários para, no mínimo, a atribuição de autorização de residência por motivos humanitários. E que, para além de regularização migratória, os Estados se comprometam a ativar políticas públicas existentes e/ou a criar novas para essas populações a fim de garantir seus direitos humanos de modo integral;

16. Que a prática de vistos humanitários seja continuada e aperfeiçoada mas entendida de maneira ampla e não como mecanismos de controle migratório, que seu uso por pessoas refugiadas e por outras pessoas com necessidade de proteção internacional seja como instrumento facilitador de ingresso e acesso a territórios seguros e a procedimentos adequados de determinação do *status* de refugiado, e que para outras pessoas migrantes seja entendido como um dos meios complementares para regularização migratória ou *complementary pathways*; e que, em todos os casos, não impeça o acesso à solicitação de refúgio e ao reconhecimento do *status* de refugiad@;

17. Que os Estados da América Latina e do Caribe adotem e/ou reforcem práticas de acesso a naturalização, facilitando-o, como forma de efetivação da proteção, como essencial à integração e como solução durável, às pessoas refugiadas, outras pessoas deslocadas forçadas, pessoas apátridas e seus descendentes;

18. Que os Estados da América Latina e do Caribe estabeleçam, de modo individual ou coletivamente, formas de proteção às pessoas deslocadas por questões ambientais, incluindo-se as decorrentes de questões climáticas ou de desastres, de impacto extremo ou de evolução lenta, e as violações de direitos que podem decorrer de questões ambientais, seja pela interpretação ampliada do conceito regional de refugiados, entendendo as questões socioambientais e climáticas como inseridas na temática dos direitos humanos e, portanto, englobadas nas situações de grave e generalizada violação de direitos humanos, seja pela criação de *status* migratório específico para as pessoas deslocadas no contexto de mudança climática e/ou desastres, também referidas como deslocad@s ambientais, permanentes, seja pela criação de *status* migratório específico para @s deslocad@s ambientais temporários, ou ainda pela combinação de duas ou mais dessas recomendações;

19. Que os Estados da América Latina e do Caribe estabeleçam, de modo isolado ou coletivamente, formas de proteção às vítimas/sobreviventes de tráfico de pessoas, entendendo as questões relacionadas ao tráfico de pessoas como inseridas na temática dos direitos humanos, exigindo a criação de *status* migratório específico para as vítimas/sobreviventes, independentemente da sua colaboração com as autoridades policiais na investigação dos agentes;

20. Que os Estados da região adiram às convenções internacionais (Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, Convenção sobre Redução dos Casos de Apatridia de 1961) e ações internacionais sobre apatridia, efetivem o princípio do *jus soli* sem limites discriminatórios, sobretudo de gênero e de origem de genitores, para evitar novos casos de apatridia; adotem internamente procedimentos para determinação de apatridia; implementem medidas de acesso pleno ao registro civil, incluindo-se medidas de registro tardio e auto-registro; implementem medidas de acesso pleno ao direito de nacionalidade; adotem ações legislativas e de capacitação (inclusive de agentes públicos) sobre o acesso ao registro civil e à nacionalidade; adotem medidas que facilitem a naturalização; se abstenham de adotar normas ou práticas de perda de nacionalidade e respeitem o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em processos e procedimentos de perda da nacionalidade, evitando a privação arbitrária do direito à nacionalidade; com o objetivo de proteger a população apátrida garantindo-se todos os direitos humanos e proteção integral a essas pessoas, e que considerem a possibilidade e a necessidade de adoção de uma Convenção Interamericana sobre a temática;

21. Que a América Latina e o Caribe avancem na construção de um regime internacional de proteção às pessoas deslocadas internas, promovendo padrões mínimos internacionais de assegurar direitos no plano interno dos Estados e políticas de proteção, considerando-se a possibilidade e a necessidade de adoção, entre outras, de uma Convenção Interamericana sobre a temática e de um modelo para leis nacionais;

22. Que se aperfeiçoe a proteção a pessoas refugiadas e outras pessoas deslocadas forçadas indígenas, observando-se e respeitando-se suas especificidades culturais e necessidades específicas de proteção para proteção integral, a partir de perspectivas de interculturalidade;

23. Que todas as presentes recomendações se apliquem, na medida do possível, também a pessoas migrantes de crises (*crisis migrants*)¹², migrantes de sobrevivência (*survival migrants*), pessoas migrantes por questões humanitárias ou outras pessoas deslocadas forçadas, e que também sejam implementadas para migrantes em geral, com o objetivo basilar de assegurar a todas as pessoas o máximo respeito a sua dignidade e a seus direitos humanos;

24. Que os Estados se comprometam a considerar a transversalização dos temas de gênero, idade e diversidade (incluindo-se a de raças, das populações indígenas e de pessoas com deficiência); em todas as suas ações de proteção às pessoas refugiadas e outras pessoas deslocadas forçadas, levando em consideração desta feita todas as vulnerabilidades específicas e necessidades particulares de proteção;

25. Que se transversalize a perspectiva de gênero nos documentos e políticas que sejam elaboradas em nível regional, a fim de contemplar as necessidades das distintas identidades e pluralidade das pessoas migrantes que se encontram em situação de mobilidade, isto é, homens, mulheres, meninos e meninas, crianças, adolescentes e idosos, e a população LGBTQIA+; e que se respeitem as especificidades de orientação sexual e identidade de gênero;

26. Que crianças e adolescentes migrantes contem com proteção diferenciada, respeitando-se o princípio do melhor interesse da criança (previsto na Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança) como balizador de toda e qualquer conduta e como norma a prevalecer sobre outros interesses (inclusive o da segurança), e os parâmetros da Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos 21/2014 como base protetiva na região. Nesse contexto, deve-se compreender também a existência de formas específicas de perseguições a crianças, a necessidade de um atendimento que observe a idade, compreensão e nível de maturidade da criança, e a necessidade de um acompanhamento da experiência da inserção escolar;

27. Que a proteção seja ainda mais ampliada e efetiva quando se tratar de crianças e adolescentes desacompanhad@s em situação de migração; garantindo meios para que a criança solicite proteção em nome próprio, considerados a idade e seu nível de maturidade, por meio de uma escuta especializada que compreenda as especificidades de comunicação com e de crianças;

28. Que os Estados da região garantam medidas positivas (ampla definição de família incluindo laços afetivos e procedimentos facilitados) que permitam a reunião e permanência

¹² Migrantes de crises são as pessoas deslocadas forçosamente em função de situações de crise em seus locais de origem. É importante destacar que o uso da expressão crise no contexto migratório é defendido nesta Declaração tão somente para definir esta categoria de pessoas em situação de mobilidade forçadas uma vez que não se entende que exista, por um lado, uma crise migratória mas sim que o uso desta retórica é uma opção política de posicionamento sobre o tema, e por outro lado uma crise de migrantes mas sim uma crise para migrantes.

de famílias em seus territórios de modo a garantir os direitos à família e à vida familiar. E que os Estados não utilizem vistos de reunião familiar como forma de controle migratório;

29. Que os Estados recordem que a situação de “indocumentad@” em que vive grande parte da população migrante é causa de grave vulnerabilidade, e que esta pode ser entendida como sendo em si mesma uma violação de direitos humanos, para que, nesse sentido, adotem medidas para minimizar tais violações (incluindo evitar a adoção de políticas que produzam indocumentação), bem como as que podem resultar desta situação, já que, muitas vezes, a documentação é instrumental para o acesso a outros direitos. E que os Estados receptores adotem boas práticas de emissão de documentos para as pessoas apátridas e/ou deslocadas forçadas, inclusive para as que não possuem documentos de/em seus países de origem. De igual maneira, que os Estados não condicionem o acesso a serviços e direitos humanos, tais como abrigo, acesso à saúde e educação, entre outros, à obtenção de documentação;

30. Que as soluções duráveis, sobretudo a integração local (com inclusão em sociedades plurais), sejam entendidas como parte dos esforços protetivos, que tenham suas práticas ampliadas na região, e que sua efetivação assegure a proteção integral com respeito pleno aos direitos humanos no acesso a direitos, serviços e meios de vida; e que avancem nos componentes solidários de Reassentamento Solidário, Fronteiras Solidárias e Cidades Solidárias previstos na Declaração e Plano de Ação do México de 2004;

31. Que os Estados avaliem e revisem os atuais programas e processos de recepção, acolhida, proteção e integração (com inclusão em sociedades plurais) de pessoas refugiadas e outras pessoas migrantes e avancem efetivamente nas iniciativas dos Planos de Ação do processo revisional da Declaração de Cartagena, e que estimulem a participação da sociedade civil (incluindo a Academia) nos processos de proteção de pessoas migrantes;

32. Que a participação de pessoas refugiadas e outras pessoas deslocadas forçadas nos debates, definições normativas, desenhos de políticas e aplicação da arquitetura normativa seja garantida, ampliada e efetiva;

33. Que na efetivação da integração local se busque a maior proteção possível, com inclusão em sociedades plurais, considerando-se todas as dimensões do ser humano (física, mental, psicológica, espiritual, política, social, etc) e as particularidades e necessidades especiais de proteção de pessoas refugiadas, pessoas apátridas e outras pessoas deslocadas forçadas, facilitando, sempre que tais necessidades assim o demandarem, processos, procedimentos, ações, iniciativas, demandas e políticas para tal população;

34. Que as boas práticas em termos de integração local, como as advindas do componente de “cidades solidárias” da Declaração e Plano de Ação do México de 2004, e como no caso de revalidação de diplomas, aprendizado do idioma, acesso a benefícios sociais e assistenciais, acesso a serviços públicos e a direitos, sejam ampliadas, fortalecidas e replicadas na região, e que os poderes locais assumam seu papel de destaque com ações concretas em paralelo às

dos governos federais e estaduais, em busca do constante aperfeiçoamento da inclusão da população migrante, incluindo as pessoas deslocadas forçadas, na região;

35. Que um paradigma basilar do tratamento das pessoas migrantes em geral seja o de atendimento por agências civis e não por órgãos prioritariamente ligados às polícias ou a temas de segurança, e que, em caso de cooperação destes na recepção, atendimento ou trato com migrantes, os direitos humanos sejam adotados como diretrizes de ação, e as lógicas de securitização e criminalização da migração e das pessoas migrantes sejam rechaçadas, bem como que haja constante e contínua disponibilização de recursos (documentais, de pessoal e financeiros) em línguas compreendidas pela população migrante, capacitação todos os agentes – estatais ou não – envolvidos nos procedimentos de acesso a documentos e acesso a direitos, capacitação e fortalecimento de redes da sociedade civil, e efetiva participação da população migrante nos debates;

36. Que os Estados assumam o compromisso de registro e criação de dados estatísticos de acesso público que permitam a melhor elaboração de políticas públicas para a população migrante, bem como da adoção destas políticas com base nos direitos humanos, seja pela criação de políticas públicas específicas, seja pela facilitação da inclusão e/ou acesso de pessoas migrantes às políticas públicas já existentes;

37. Que os Estados da América Latina e do Caribe se comprometam a adotar medidas de cuidados éticos e legais nos processos de digitalização da governança migratória, com atenção à proteção de dados pessoais de pessoas em movimento, e que a digitalização seja usada em prol e em benefício das pessoas deslocadas forçadas e não como forma de impor barreiras de acesso a serviços, direitos e procedimentos;

38. Que a população migrante tenha todos os seus direitos respeitados, a partir dos padrões mínimos estabelecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), na Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961), na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), nos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966), no Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), na Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984), na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984), na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) (1988), na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990), na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), na Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (1994),

na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), na Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994), na Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000), na Declaração Universal sobre Diversidade Cultural (2001), na Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (2004), na Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005), nos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (2008), na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013), na Declaração do Brasil: Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe (2014), no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres (2015), na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015), na Agenda para a Proteção das Pessoas Deslocadas Transfronteiriças no Contexto de Desastres e da Mudança Climática (2015), no Acordo de Paris sobre o Clima (2015), na Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes (2016), na Declaração da Conferência Regional de San Pedro Sula (2017), nos 100 Pontos de Brasília (2018), no Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (2018), no Pacto Global sobre Refugiados (2018), na VIII Declaração Conjunta do Processo de Quito (2022), e em todos os demais documentos que compõem o núcleo duro de proteção ao ser humano, ou que garantem proteção aos reflexos jurídicos da dignidade humana;

39. E, para tanto, que os Estados ratifiquem os instrumentos normativos de proteção acima mencionados, e outros que vejam a surgir, e internalizem seus dispositivos a fim de lhes assegurar efetividade, e que, ainda, se comprometem a respeitar documentos de *soft law* como declarações, opiniões consultivas, e recomendações, elaboradas por organizações como por exemplo a ONU (ACNUR, OIM, OIT, etc), a OEA, e a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), em processos consultivos regionais – como a Conferência Sul-Americana para Migrações e a Conferência Regional sobre Migração – que tratem da proteção das pessoas refugiadas e outras pessoas migrantes; e por Relatores Especiais (como os da ONU) e Grupos de Trabalho internacionais;

40. Que a população migrante tenha acesso a remédios rápidos e efetivos interna e regionalmente para a garantia de seus direitos, incluindo-se o acesso à Justiça, ao Judiciário e ao devido processo legal, e a aproximação e diálogo com o Sistema Interamericano em função da congruência entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos; e que os Estados efetivem seu compromisso de garantir proteção integral pautada na dignidade humana a todas as pessoas migrantes em suas normas, ações, políticas e procedimentos.

Santos, 2024.

Lista Inicial de Apoiadores¹³

I. Apoios Individuais

1. Adriana Barreto dos Santos - Brasil
2. Adriana Mallmann Vilalva - Brasil
3. Adriana Sletza Ortega - Benemérita Universidad Autónoma de Puebla - México
4. Alexandra Castro Franco - Colombia
5. Alexis Aguirre Fonseca - Universidad Academia de Humanismo Cristiano - Chile
6. Ana Carolina de Moura Delfim Maciel - Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) - Brasil
7. Ana Serra - Brasil
8. Andrea Pacheco Pacífico - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) - Brasil
9. Andrea Sifaqui Fernández - Chile
10. Andreea Diana Pop - Coventry University - UK
11. Ângela Magalhães Vasconcelos - Universidade Federal Fluminense (UFF) - Brasil
12. Anna Triandafyllidou - Toronto Metropolitan University - Canada
13. Ayman Zohry - Egyptian Society for Migration Studies - Egypt
14. Beatriz Eugenia Sánchez-Mojica - IE University - Espanha
15. Beatriz Felipe Pérez - CEDAT-URV y CICrA Justicia Ambiental - Espanha
16. Bertrand Cozic - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) - Brasil
17. Bianca Requena Dominici Ramalho - Universidade Católica de Santos (UniSantos) - Brasil
18. Blaine Bookey - University of California College of the Law, San Francisco - USA
19. Camila Marques Gilberto - Universidade Católica de Santos (UniSantos) - Brasil
20. Carolina Alves de Souza Lima - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Brasil
21. Carolina Moulin - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) - Brasil
22. Caroline Oliver - University College London - UK
23. Cássio Silveira - Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo - Brasil
24. Catalina Bosch Carcuero - Chile
25. Cécile Blouin - UK
26. Clara De La Hoz Del Real - France
27. Colin Harvey - Queen's University Belfast - UK
28. Daniel Bertolucci Torres - Brasil
29. Daniela Florêncio da Silva - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) - Brasil
30. Danielle Annoni - Universidade Federal do Paraná (UFPR) - Brasil
31. Danixza Lucila Contreras Ballesteros - ODECO - Honduras
32. Denise Martin Coviello - Brasil
33. Desiree Del Rosario - República Dominicana
34. Diego Acosta Arcarazo - University of Bristol and Nebrija University Madrid - Espanha
35. Eileen Dong - USA
36. Elena Fiddian-Qasimiyeh - University College London (UCL) - UK
37. Erika Pires Ramos - RESAMA - Red Sudamericana para las Migraciones Ambientales - Brasil
38. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho - Universidade do Estado do Amazonas (UEA) - Brasil

¹³ Os nomes estão listados conforme as preferências individuais / institucionais, inclusive em relação aos dados divulgados.

39. Estela Cristina Vieira de Siqueira - Brasil
40. Fabiane Vinente - ILMDFiocruz - Brasil
41. Fernanda Russo Filomeno - Brasil
42. Fernando de Alvarenga Barbosa - Universidad Estácio de Sá / Universidad de la Empresa - Brasil / Uruguay
43. Flávia Oliveira Ribeiro - Brasil
44. Francois Crepeau - McGill University - Canada
45. Gabriela Mezzanotti - University of South-Eastern Norway - Norway
46. Gabriela Soldano Garcez - Universidade Católica de Santos (UniSantos) - Brasil
47. Gilberto M. A. Rodrigues - Brasil
48. Gioconda Herrera - FLACSO Ecuador - Ecuador
49. Gisela P. Zapata - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) - Brasil
50. Giuliana Redin - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) - Brasil
51. GS Gilbert - University of Essex - UK
52. Helen Hintjens - UK
53. Helia López Zarzosa - UK/Chile
54. Helion Póvoa Neto - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Núcleo Interdisciplinar de Estudos Migratórios (NIEM) - Brasil
55. Hiram Abel Ángel Lara - México
56. Iasmim Verônica Cardoso Alves de Souza e Silva - Universidade Católica de Santos (UniSantos) - Brasil
57. Ibrahim Sirkeci - International Business School, Manchester - UK
58. Ivana Krstic - Serbia
59. Joanna Sander - Argentina
60. João Alberto Alves Amorim - Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) - Brasil
61. João Carlos Jarochinski Silva - Brasil
62. João Henrique Ribeiro Roriz – Universidade Federal de Goiás (UFG) – Brasil
63. Jorge Heriberto Martinez Sanchez - Honduras
64. Jose Geraldo Alberto Bertoncini Poker - Universidade Estadual Paulista (UNESP) - Brasil
65. Juan Gerardo Talavera Cervantes - México
66. Julia Bertino Moreira - Universidade Federal do ABC (UFABC) - Brasil
67. Karen Musalo - University of California College of the Law, San Francisco - USA
68. Kate Jastram - University of California College of the Law, San Francisco, Center for Gender & Refugee Studies - USA
69. Kathleen R Arnold - DePaul University - USA
70. Kátia Couto - Universidade Federal do Amazonas - Brasil
71. Kirsten McConnachie - UK
72. Lairet Figueroa Cervó - Chile
73. Laura Janaina Dias Amato - UNILA - Brasil
74. Liliana Lyra Jubilut - Universidade Católica de Santos - Brasil
75. Lucas Lixinski - UNSW Sydney - Austrália
76. Luciana Diniz Durães Pereira - Universidade FUMEC e Centro de Direito Internacional (CEDIN) - Brasil
77. Luis Fernando Lozano Briceño - Honduras
78. Luis Renato Vedovato - Brasil

79. Luisa Feline Freier - Universidad del Pacífico, Lima - Peru
80. Mamadú Cissé - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) - Guiné-Bissau/Brasil
81. Marcia Vera Espinoza - Institute for Global Health and Development (IGHD) - UK
82. María Carolina Calvo Capilla - Universidade de Brasília (UnB) - Brasil
83. Maria de Fátima Barbosa Abdalla - Brasil
84. Maria Luiza Silva Santos - Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) - Brasil
85. Mariangela Nascimento - Brasil
86. Marrielle Maia Alves Ferreira - Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - Brasil
87. Martin Jones - York Law School, University of York - UK
88. Mauricio Olivares-Méndez - Universidad Autónoma de Querétaro - México
89. Maysa Ayoub - Egypt
90. Melissa Martins Casagrande - Brasil
91. Miguel Mikelli Ribeiro - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) - Brasil
92. Mohammed Elhaji - Univeridade Federal do Rio de (UFRJ) - Brasil
93. Natalia Cintra - University of Southampton - UK
94. Natalia Rosa de Oliveira - Brasil
95. Nuria Arenas Hidalgo - Universidad de Huelva - España
96. Patricia Eugenia Zamudio Grave - Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS), Sede Regional Golfo - México
97. Patricia Grazziotin Noschang - Universidade de Passo Fundo/CSVM - Brasil
98. Patricia Nabuco Martuscelli - University of Sheffield - UK
99. Pedro Henrique Oliveira Mattosinhos - Insper - Brasil
100. Pedro Teixeira Pinos Greco - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) - Brasil
101. Rafael Anderson Lemos Ramos - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) - Brasil
102. Rafael Soler - México
103. Raquel Lejtregger - Uruguay
104. Regina Matsue - Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) - Brasil
105. René Mauricio Hernández Coto - Honduras
106. Ricardo Burrattino Felix - Faculdade de Direito de Itu (Faditu) - Brasil
107. Roberto Vilchez Yamato - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) - Brasil
108. Rodolfo Isaac Noriega Cardo - Chile
109. Rolando Alcides Sierra Fonseca - Honduras
110. Rose Michelle Araújo Rodrigues - Comissão de Migração e Refúgio da OAB Seccional Pernambuco - Brasil
111. Rossmary Marquez Lameda - Indiana University, Bloomington School of Public Health - USA
112. Samantha Paixão - Universidade Católica de Santos (UniSantos) - Brasil
113. Sandra Maria Nunes Lorenzato - Universidade Católica de Pernambuco - Brasil
114. Sarahí Rueda Salazar - Venezuela
115. Sergio Carrera - Centre for European Policy Studies (CEPS) - Belgium
116. Sílvia Morgades Gil - Universitat Pompeu Fabra (UPF), Barcelona - España
117. Socorro Neri - Brasil
118. Tereza Cristina Nascimento França - Brasil

119. Thaiza Dutra Gomes de Carvalho - Fiocruz - Brasil
120. Thalita Franciely de Melo Silva - Brasil
121. Vanessa González Peña - Venezuela/Chile
122. Vanuza Pereira Leite - Brasil
123. Veronica Fynn Bruey - Liberia
124. Veronica Teresi - Universidade Católica de Santos - Brasil
125. Victor Albuquerque Felix da Silva - Universidade Federal do ABC (UFABC) - Brasil
126. Victor Antonio Del Vecchio - Brasil
127. Victor Cabral Ribeiro - Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (IRI-PUC-Rio) - Brasil
128. Vinicius Villani Abrantes - Brasil
129. Viviane de Arruda Pessoa Oliveira - Universidade de São Paulo (USP) - Brasil
130. Wagner Luiz de Menezes - Brasil
131. William Lima do Valle - Brasil
132. Wilson Nascimento Almeida Junior - Brasil

II. Apoios Institucionais

II.1 Acadêmic@s

1. Arba Minch University - Ethiopia
2. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) - Brasil
3. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Católica de Santos (UniSantos) - Brasil
4. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) - Brasil
5. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Estadual Paulista (UNESP) - Brasil
6. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal da Bahia (UFBA) - Brasil
7. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) - Brasil
8. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Goiás (UFG) - Brasil
9. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) - Brasil
10. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) - Brasil
11. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Roraima (UFRR) - Brasil
12. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - Brasil
13. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal do ABC (UFABC) - Brasil
14. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) - Brasil
15. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal do Paraná (UFPR) - Brasil
16. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal Fluminense (UFF) - Brasil
17. Catedra Sergio Vieira de Mello do Instituto Tecnológico de Santo Domingo - República Dominicana
18. Cátedra Sérgio Vieira de Mello do Núcleo de Apoio aos Refugiados no Espírito Santo (NUARES) - Universidade Vila Velha (UVV) - Brasil
19. Centro de Estudios de Género del Instituto Tecnológico de Santo Domingo, CEG INTEC - Republica Dominicana
20. Clínica Jurídica de Migrantes y Refugiados de la Universidad Diego Portales (UDP) - Chile
21. De Mello Chair - International Institute of Humanitarian Law, Sanremo - Italy

22. De Mello Chair - University of California College of the Law, San Francisco, Center for Gender & Refugee Studies - USA
23. De Mello Chair - University of Essex - UK
24. Faculdade CEDIN (Centro de Direito Internacional) - Brasil
25. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) - Brasil
26. Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades - Universidade Católica de Santos - Brasil
27. Institute for Global Health and Development, Queen Margaret University - Scotland
28. Instituto Mora - México
29. International Business School, Manchester - UK
30. Laboratório de Políticas Públicas e Planejamento Educacional (LAPPLANE), Universidade Estadual de Campinas - Brasil
31. MIGRAIDH - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) - Brasil
32. Núcleo de Estudo e Pesquisa sobre Deslocados Ambientais (NEPDA)/UEPB - Brasil
33. Programa de Asuntos Migratorios de la Universidad Iberoamericana Ciudad de México - México
34. Red Académica Latinoamericana sobre el Derecho y la Integración de personas refugiadas (Red LAREF)
35. RESAMA - Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais
36. Research Chair for Forced Displacement and Migration Studies, Addis Ababa University - Ethiopia
37. Tecnológico de Monterrey, Campus Guadalajara - México
38. Universidad de Guadalajara - México
39. Universidad Fidélitas - Costa Rica
40. Universidade Católica de Pernambuco / Cátedra UNESCO/UNICAP de Direitos Humanos Dom Helder Camara - Brasil
41. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) - Brasil
42. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) - Brasil
43. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) - Brasil

II.I Não Acadêmic@s

1. Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) - Brasil
2. Coalición por Venezuela - USA
3. Comité Permanente por la Defensa de los Derechos Humanos (CDH) - Ecuador
4. Dignidad y Justicia en el Camino A.C "FM4 Paso Libre" - México
5. Escritório de Assistência à Cidadania Africana em PE (EACAPE) - Brasil
6. Fundación Cultural Simón Bolívar - Colombia
7. Fundacion Defensoria Migrante - Chile
8. Latinas en Poder
9. Organización Migrantas - Chile
10. Programa Casa Refugiados - México
11. Secretaria de Desarrollo Social - Honduras
12. SIMN - Scalabrini International Migration Network
13. Sin Fronteras IAP - México
14. Sinergia Global - Chile

Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 40: Glossário

Pessoas Deslocadas Forçadas

Esta expressão, que pode ser intercambiável com a de *peessoas migrantes forçadas* ou *peessoas que migram de maneira involuntária*, é utilizada para descrever todas as pessoas cujas razões para o deslocamento são majoritariamente externas, e com diminuição da autonomia de escolhas e de sua agência, uma vez que envolvem força, coerção ou compulsão. Este deslocamento pode se dar dentro das fronteiras territoriais de seu país de nacionalidade ou residência habitual, pessoas comumente referidas como deslocadas internas, ou de maneira transfronteiriça, isto é, com o atravessamento de fronteiras internacionais. Conflitos armados, perseguição, terrorismo, violações e abusos dos direitos humanos, violência, efeitos adversos da mudança climática, desastres naturais, projetos de desenvolvimento ou uma combinação desses fatores, entre outros, são algumas das principais razões mencionadas que compelem o movimento forçado de pessoas. Não há uma definição consensual deste termo no âmbito do Direito Internacional, contudo, comumente, enquadram-se como pessoas deslocadas forçadas refugiad@s, solicitantes de refúgio, apátridas em situação de deslocamento forçado, deslocadas internas, deslocadas ambientais, vítimas de tráfico de pessoas, entre outras.

Pessoas Refugiadas

Pessoas refugiadas são migrantes forçad@s internacionais que contam com proteção diferenciada estabelecida pelo Direito Internacional em função de bem-fundado temor de perseguição por motivos de raça, nacionalidade, religião, pertencimento a um grupo social, ou opinião política. A perseguição é definida como ameaças à vida, à segurança e à liberdade. No contexto latino-americano tal conceito também abrange pessoas que se deslocam internacionalmente em função de grave e generalizada violações de direitos humanos. Tal proteção não depende do reconhecimento formal do status de refugiado e tem como bases legais a Convenção de 1951 sobre o status de refugiado, o Protocolo de 1967 sobre o status de refugiado e a Declaração de Cartagena sobre refugiados de 1984. As pessoas refugiadas são titulares de direitos e de proteções específicas, incluindo o próprio direito de solicitar refúgio, o princípio do *non-refoulement* (proteção contra retorno a um país onde sua vida ou liberdade estejam em risco), e acesso a direitos básicos como abrigo, alimentação, educação e saúde.

Refugiad@

Em alguns contextos, a palavra *refugiad@* é usada para se referir a pessoas que tiveram formalmente seu status de refugiado reconhecido pelos Estados ou pelo ACNUR. São, assim, as pessoas refugiadas (vide verbete próprio) que após processo de elegibilidade, foram reconhecidas como tendo bem-fundado temor de perseguição por motivos de raça, nacionalidade, religião, pertencimento a um grupo social, ou opinião política, ou, no contexto regional latino-americano, por grave e generalizada violações de direitos humanos e que está fora do seu país de origem ou residência habitual e que por causa desse temor não possa ou não queira a ele retornar.

Solicitantes de refúgio (pessoas solicitantes de refúgio)

Solicitantes de refúgio são pessoas em busca da proteção internacional do refúgio que apresentam às autoridades competentes um pedido de reconhecimento de tal status jurídico. Nem toda pessoa solicitante de refúgio será necessariamente reconhecida como refugiad@ ao fim do processo, mas tod@ refugiad@ passa inicialmente por essa solicitação. Assim, verifica-se que toda pessoa solicitante de refúgio é um refugiad@ em potencial. Em função disso, as pessoas solicitantes de refúgio têm direitos assegurados pelo Direito Internacional, incluindo-se o de terem acesso seguro a territórios seguros, de terem suas solicitações avaliadas de forma justa e em tempo razoável, de contarem com a proteção do *non-refoulement* (ou seja, de não serem retornad@s a um país onde enfrentariam perseguição ou dano), e de terem acesso a direitos básicos, como saúde, educação, trabalho e condições dignas de moradia.

População Refugiada

A expressão *população refugiada* engloba tanto as pessoas solicitantes de refúgio (vide verbete específico), quanto @s refugiad@s (vide verbete específico). Ou seja se refere ao conjunto de pessoas que foram forçadas a deixar seu país de origem ou local de residência habitual devido a um bem-fundado temor de perseguição por motivos de raça, nacionalidade, religião, pertencimento a um grupo social, ou opinião política, ou a grave e generalizada violações de direitos humanos, e que buscam refúgio em outro país estando aguardando uma decisão sobre sua solicitação de reconhecimento do status de refugiado seja já estando com o processo de elegibilidade finalizado.

Pessoas Refugiadas e Outras Pessoas Deslocadas Forçadas Indígenas

Pessoas indígenas, igualmente denominadas nativas, autóctones, aborígenes ou originárias, são aquelas que integram todos os povos que, conhecidos ou ainda isolados, e em perspectiva plural e inclusiva a contemplar as mais diversas etnias e matrizes socioantropológicas existentes, constituem-se como os legítimos e primeiros ocupantes de um território, antes de sua dominação/subordinação estrangeira (colonização). Nessa toada, quando estão em situações em que se veem forçadas a abandonar seus respectivos locais de origem ou vida habitual, são pessoas deslocadas forçadas (vide verbete próprio) indígenas. Quando tal motivação relaciona-se ao status de refugiado (vide verbete próprio), ou seja, em razão de um bem-fundado temor de perseguição em função de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas ou de grave e generalizada violação de direitos humanos, são consideradas pessoas refugiadas (vide verbete próprio) indígenas.

Crianças e adolescentes migrantes

Crianças e adolescentes migrantes são, de acordo com a Convenção de 1989 sobre o Direito das Crianças, os seres humanos de 0 a 18 anos, que migraram ou estão migrando por vários motivos, e tendo cruzado fronteiras internacionais ou estando ainda dentro de seu próprio país, acompanhadas ou não de suas famílias. Nem toda criança ou adolescente migrante será necessariamente uma pessoa refugiada, havendo outras categorias migratórias que podem englobar sua situação. O Direito Internacional reconhece a necessidade de proteção especial e de cuidados específicos com crianças migrantes devido à vulnerabilidade apresentada pela pouca idade e nível de maturidade, e várias convenções, como a Convenção sobre os Direitos

da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, e outras fontes do Direito Internacional (como a Opinião Consultiva 21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos) estabelecem os direitos e princípios a serem observados no tratamento de crianças migrantes.

Crianças e adolescentes desacompanhad@s ou separad@s em situação de migração

Crianças e adolescentes desacompanhad@s em situação de migração são aquelas pessoas de 0 a 18 anos que se encontram privadas de forma temporária ou permanente do convívio com suas famílias, no contexto migratório. Dentro desse grupo, há as crianças e adolescentes que migram sozinhas, sem a presença de um adulto; desacompanhad@s, seja porque a família as encaminhou para o lugar de destino sozinhas, ou porque são órfãs, ou porque estão em fuga sozinhas; e há as crianças e adolescentes separad@s, cujo distanciamento da família é uma imposição de segurança, ou seja, são aquelas que não podem mais permanecer em suas famílias, devido à necessidade de proteção de seu melhor interesse, quando a permanência na presença dos adultos que com ela migram oferece riscos ao seu desenvolvimento e integridade. O Comentário Geral 6 do Comitê sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas define as crianças desacompanhadas como sendo as que não estejam sob os cuidados de nenhum adulto, sejam pais ou outros parentes, que por lei ou costume deveriam ser responsáveis por fazê-lo, e as crianças separadas como sendo as que tiveram de ser separadas de seus pais ou responsáveis legais ou habituais anteriores, mas que podem estar acompanhadas de outros membros adultos da família, desde que esses outros membros não apresentem riscos para elas, dentro dos procedimentos de determinação do melhor interesse.

Pessoa migrante

O termo *pessoa migrante* se refere a todo e qualquer indivíduo que tenha se deslocado de seu local de origem para outro, com a intenção de lá residir por um período de tempo (excluindo-se, portanto, deslocamentos de curto prazo para fins recreativos, de férias, visitas a amigos e parentes, negócios, tratamento médico ou peregrinação religiosa, etc). Neste sentido, a pessoa migrante é aquela que se encontra em estado de mobilidade, sendo que se tal movimento tiver caráter transnacional, se adjetiva a expressão para complementá-la enquanto *pessoa migrante internacional*.

Pessoas migrantes de crises (*crisis migrants*)

A migração de crise e, por conseguinte, as pessoas migrantes de crise, decorre de uma combinação complexa de fatores sociais, políticos, econômicos e ambientais, que podem ser desencadeados por um 'evento extremo', mas não causados por ele. A 'crise', portanto, que pode desencadear a migração, está enraizada em desigualdades sistêmicas ou vulnerabilidades estruturais pré-existentes que tornam determinados grupos mais vulneráveis ao deslocamento. O 'evento extremo', portanto, não é a causa principal da migração, mas apenas um aspecto desse processo de crise já enfrentado por essas pessoas migrantes. Migrante de crise é, portanto, um termo descritivo para todas as pessoas que se deslocam no contexto de diferentes tipos de 'crises' (humanitárias, ambientais, climáticas, socioeconômicas, conflitos armados, entre outros), sendo, portanto, um conceito amplo e

aberto. É, também, um conceito que reforça não apenas a causa imediata do movimento, mas todas as causas estruturais e históricas que caracterizam os diferentes efeitos de 'crise' para certos grupos. O conceito de migrantes de 'crise' está intimamente ligado aos conceitos de migrantes de 'sobrevivência' e de migrantes por questões humanitárias, muitas vezes se diferenciando a partir de opções individuais de quem os utiliza.

Pessoas migrantes de sobrevivência (*survival migrants*)

São pessoas que devido a uma ameaça à vida e direitos básicos de subsistência, e sem proteção em seus países de origem ou residência habitual, se deslocam. Muito embora pessoas migrantes de sobrevivência tenham direitos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como o direito, em alguns casos, de não serem forçosamente retornadas, não há ainda definição consensual e nem regime específico de proteção. É um conceito amplo, que engloba também as pessoas refugiadas (ver verbete específico), pois estas podem ter suas vidas, segurança ou liberdades ameaçadas. O conceito de *migrantes de sobrevivência* está intimamente ligado aos conceitos de *migrantes de crise* e de *migrantes por questões humanitárias*, muitas vezes se diferenciando a partir de opções individuais de quem os utiliza.

Pessoas migrantes por questões humanitárias

É um conceito descritivo que engloba as pessoas que se deslocam, interna ou internacionalmente, a partir de uma situação de crise humanitária, como, por exemplo, fome ou insegurança alimentar, extrema pobreza, violações graves de direitos econômicos, sociais e culturais. Não é um conceito tecnicamente definido pelo Direito Internacional, mas destaca as questões de sofrimento que embasam as preocupações humanitárias. O conceito de *migrante por questões humanitárias* está intimamente ligado aos conceitos de *migrantes de crise* e de *migrantes de sobrevivência*, muitas vezes se diferenciando a partir de opções individuais de quem os utiliza.

Pessoas Deslocadas Internas

A expressão *pessoas deslocadas internas* refere-se a quem desloca-se forçadamente dentro do território de seu Estado, sem chegar a cruzar uma fronteira internacionalmente reconhecida. As causas do deslocamento são variadas e podem abranger conflitos armados; situações de violência generalizada; graves e massivas violações de direitos humanos; mudanças climáticas e desastres. As pessoas deslocadas internas seguem sob a jurisdição e proteção de seu país, e contam com uma estrutura mínima de proteção internacional a partir dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, adotados pela ONU, em 1997.

Pessoas deslocadas no contexto de mudança climática e/ou desastres / Deslocad@s ambientais

As *pessoas deslocadas no contexto de mudança climática e/ou desastres* ou, simplesmente, *deslocad@s ambientais* são aquelas que se deslocam forçadamente, dentro do território de um Estado ou entre fronteiras, de modo temporário ou permanente, em busca de acolhida e proteção humanitária, em razão da destruição, total ou parcial, repentina ou progressiva, de seus locais de origem ou residência habitual, em razão de alterações climáticas ou desastres ambientais de consequências transitórias ou permanentes, e que tornam suas vidas inviáveis

em seus antigos e usuais lares. Em outras palavras, são as pessoas forçosamente deslocadas, a partir de gatilhos ambientais ou derivados de mudanças climáticas. O Direito Internacional ainda não consagra um regime jurídico específico próprio de proteção a tais indivíduos e/ou grupos de indivíduos.

Apátridas

Apátrida é toda pessoa que, de acordo com os instrumentos internacionais, “não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. A apatridia pode ser causada por um conflito na aplicação de normas relativas ao direito à nacionalidade por mais de um Estado, por decisões políticas e/ou administrativas discriminatórias entre outros fatores. De forma geral, o Direito Internacional protege as pessoas apátridas por meio da Convenção sobre o Status de Apátrida, de 1954, e da Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia. Não há, contudo, tratado específico para os casos de mobilidade destas pessoas.

Apátridas em Situação de Mobilidade

São *peças apátridas em situação de mobilidade* aquelas que, em sendo apátridas (vide verbete específico), estão em situação de deslocamento forçado ou voluntário. O ACNUR tem mandato de proteção de todas as pessoas apátridas, estejam ou não em situação de mobilidade.

Apátridas em função de reflexos intergeracionais de mobilidade

A apatridia pode ter reflexões intergeracionais de mobilidade, quando, em função do deslocamento realizado por geração anterior, as pessoas podem não ter tido acesso a registro civil e/ou acesso ao direito à nacionalidade.

Pessoas vítimas/sobreviventes de tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é definido pelo Protocolo de Palermo como sendo “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”. O tráfico de pessoas vitima pessoas direta ou indiretamente. São vítimas diretas de tráfico de pessoas aquelas que sofrem em si a violência decorrente da exploração do aliciador ou recrutador. São aquelas que acabam tendo todos os efeitos físicos e psicológicos resultantes da situação de ser traficada. São vítimas indiretas, as pessoas próximas à vítima que acabam sofrendo as consequências do tráfico de pessoas. Muitas vezes acabam sendo ameaçados pelas redes de tráfico de pessoas, ou até mesmo sofrendo represálias. As vítimas de tráfico de pessoas necessitam de assistência, que varia em suas peculiaridades conforme o grau de violência sofrida e as consequências psíquicas ou físicas vivenciadas. O Direito Internacional protege especificamente as pessoas vítimas de tráfico de pessoas a partir, por exemplo, do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), de 2000, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, do Protocolo Opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de

crianças, prostituição infantil e pornografia infantil de 2000 e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 1990. Além disso, outros documentos que tratam de temas gerais de direitos humanos ou de proteção em casos específicos (como de crianças, trabalhadores migrantes e tortura) também se aplicam em situações de tráfico de pessoas.

Pessoa indocumentada

A expressão *pessoa indocumentada*, ou sua variação, *migrante indocumentad@* abrange aquelas pessoas que, por razões várias, não dispõem da documentação exigida pelas possibilidades existentes de regularização migratória em um determinado país. São as pessoas migrantes que ou ao entrar ou durante sua estada não contam com a comprovação documental de seu status migratório. Tal fato pode refletir na situação da pessoa em relação também à documentação do país em que se encontra, uma vez que, devido à burocracia, falta de recursos, desinformação ou impossibilidades formais ou materiais, não possui documentos necessários para o exercício da vida civil e política. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, aprovada pela ONU em 18 de dezembro de 1990 (com seu texto ratificado pela Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai e Peru e em processo de ratificação pelo Brasil), define como *trabalhadores migrantes documentados ou em situação regular* aquelas pessoas “autorizadas a entrar, permanecer e a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, de acordo com as leis desse Estado e as convenções e acordos internacionais em que esse Estado seja parte”, e aos indocumentados ou irregulares aqueles que não estejam naquelas condições (art. 5º, letras “a” e “b”). A situação da indocumentação enseja vulnerabilidade e minimiza o acesso a direitos e a serviços. No contexto da indocumentação, se utilizam as expressões *migração ilegal*, *migração clandestina*, e *migração irregular* frequentemente sem grande precisão e como sinônimas. Entretanto o uso das palavras ilegal e irregular deve se restringir às ações e não às pessoas envolvidas nelas, em uma perspectiva de proteção e de direitos humanos, por isso deve-se optar pela expressão pessoa ou migrante indocumentad@.

Pessoas retornadas

São aquelas pessoas migrantes (internas ou internacionais) que voltaram aos seus países ou cidades de origem ou de residência habitual após período vivendo fora. O retorno dessas pessoas pode se dar de maneira voluntária ou involuntária. No caso do retorno voluntário, ele pode se dar de maneira espontânea ou com assistência de terceiros. O retorno forçado, por sua vez, se dá por meio da repatriação, deportação ou expulsão de um país, e em quando não se enquadra em uma das possibilidades de saída compulsória legal, consiste em violação de direitos (incluindo-se o princípio do *non-refoulement*).

População migrante

A expressão *população migrante* pode dizer respeito a um grupo de pessoas que esteja migrando junto, num dado momento ou local, mas também a toda a parcela de pessoas que não sejam originárias ou da nacionalidade do Estado em que vivam, pessoas que se mudaram de sua terra de origem para outro lugar para viver e trabalhar, seja temporária ou

permanentemente. Essa expressão também engloba a população não-nacional que seja destinatária de políticas públicas específicas para não-nacionais, portanto, serviços públicos dirigidos à população migrante. O presente documento utiliza a expressão nestas duas últimas acepções, para englobar todas as pessoas migrantes, independentemente de seu status migratório e das razões de seu deslocamento.

Fluxos Migratórios Mistos

São movimentos complexos de deslocamentos populacionais que incluem pessoas em vários contextos de mobilidade (tais como refugiad@s, solicitantes de refúgio, migrantes econômicos, e vítimas de tráfico de pessoas). Muitas vezes envolvem pessoas que se deslocam sem a documentação necessária. São deslocamentos internacionais, que ocorrem em todas as partes do mundo e que trazem desafios consideráveis em termos de proteção, uma vez que as pessoas envolvidas em tais movimentos são propensas a sofrer privações, violações dos direitos humanos e discriminação, e, portanto, exigem assistência individualizada e especial.